

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

IVYNA PINHEIRO DIAS
YASMIN OLIVEIRA GONZE DUTRA

DIREITO AO CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR NA LGPD: uma análise a
partir da harmonia nas relações de consumo e da função social da empresa

BELÉM
2021

IVYNA PINHEIRO DIAS
YASMIN OLIVEIRA GONZE DUTRA

DIREITO AO CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR NA LGPD: uma análise a partir da harmonia nas relações de consumo e da função social da empresa

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Pereira Bonna

BELÉM
2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

D541d Dias, Ivyna Pinheiro.

Direito ao consentimento do consumidor na LGPD: uma análise a partir da harmonia nas relações de consumo e da função social da empresa / Ivyna Pinheiro Dias, Yasmin Oliveira Gonze Dutra. - Belém, 2021.

26 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2021.

Orientador: Prof. [Dr. Alexandre Pereira Bonna](#).

1. Direito à privacidade. 2. Brasil. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. I. Dutra, Yasmin Oliveira Gonze. II. Bonna, Alexandre Pereira (orient.). III. Título.

CDD 341.27

IVYNA PINHEIRO DIAS
YASMIN OLIVEIRA GONZE DUTRA

DIREITO AO CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR NA LGPD: uma análise a partir da harmonia nas relações de consumo e da função social da empresa

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Pereira Bonna

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Alexandre Pereira Bonna – Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

DIREITO AO CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR NA LGPD: uma análise a partir da harmonia nas relações de consumo e da função social da empresa

CONSUMER CONSENT RIGHT IN THE LGPD: an analysis based on harmony in consumer relations and the company's social function

Ivyna Pinheiro Dias¹
Yasmin Oliveira Gonze Dutra²
Alexandre Pereira Bonna³

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo a dissertação sobre a repercussão do consentimento do consumidor sobre o tratamento de dados pessoais, com base na Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 à luz das relações de consumo e do princípio da função social da empresa. A questão a ser analisada se refere à relevância do princípio do equilíbrio nas relações consumeristas, diante da preocupação em atender aos direitos e garantias fundamentais do consumidor, simultaneamente ao desenvolvimento econômico, social e tecnológico no país, de modo a cumprir com a premissa da função social da empresa. Deste modo, em resposta à questão supracitada, inicialmente, apresenta-se o consentimento como direito fundamental do consumidor, enquanto a primeira hipótese autorizativa do tratamento de dados pessoais. Após, demonstra-se a necessidade de aplicação do princípio do direito de informação do consumidor, no que tange à equidade e harmonia nas relações consumeristas na interface do tratamento de dados pessoais dispostos pela lei supracitada, tendo em vista a significância do desenvolvimento econômico, social e tecnológico a partir da promulgação da lei mencionada e do Código do Consumidor. Por fim, objetiva-se demonstrar a relevância do princípio da função social da empresa para a ocorrência do equilíbrio entre a atividade empresarial e os direitos do consumidor, objetivando compatibilizar o princípio destacado com o bem-estar coletivo e a proteção jurídica social, a partir da produção lucrativa nas sociedades empresariais ou empresários individuais.

Palavras-Chave: Lei Geral de Proteção de Dados; Direito ao consentimento; Direito de informação; Função social da empresa.

ABSTRACT: This article aims to address the impact of consumer consent on the processing of personal data, based on the General Data Protection Law - Law No. 13.709/2018, analyzed

¹ Aluna do curso de Bacharelado em Direito – CESUPA. E-mail: ivynapinheirodias@gmail.com

² Aluna do curso de Bacharelado em Direito – CESUPA. E-mail: yasminoliveiragutra@gmail.com

³ Professor Orientador – CESUPA.

through consumer relations and the principle of the company's social function. The issue to be analyzed refers to the relevance of the principle of balance in consumer relations, given the duty to realize the fundamental rights and guarantees of the consumer, simultaneously with economic, social and technological development in the country, in order to comply with the premise of the function the company's social. Thus, initially, consent is presented as a fundamental right of the consumer, as the first authorizing hypothesis for the processing of personal data. Afterwards, the need to apply the principle of the consumer's right to information is demonstrated, about equity and harmony in consumer relations in the interface of the processing of personal data provided by that law, in view of the significance of economic and social development and technological by the enactment of that law and the Consumer Code. Finally, the objective is to demonstrate the relevance of the principle of the company's social function for the occurrence of a balance between business activity and consumer rights, aiming to reconcile the highlighted principle with collective well-being and social legal protection, from of profitable production in business societies or entrepreneurs.

Keywords: General Data Protection Law; Right to consent; Right to information; Social function of the company.

1 INTRODUÇÃO

Em setembro de 2020 entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei n. 13.709/2018, tendo como possibilidade de aplicação de sanções a partir de agosto de 2021 às atividades que a violassem. Nessa linha, ressalta-se que as cominações legais administrativas pela transgressão à referida lei variam conforme a gravidade da conduta, podendo ser aplicada advertência, multas de até R\$ 50.000.000,00 e até mesmo a proibição de funcionamento da atividade de tratamento de dados do agente violador. Junto a isso, há também a possibilidade de responsabilização civil, na esteira da indenização por dano material ou moral.

Este cenário demonstra a seguinte tensão: de um lado se tem uma nova lei que provoca uma virada de Copérnico no bojo das relações interpessoais, totalmente diferente da cultura de outrora, marcada pela desordem e ausência de regulação no tratamento de dados. De outro, há milhares de pequenas e médias empresas que estão lutando, em meio à pandemia e à crise econômica, para se adequarem aos novos comandos normativos supracitados.

Assim, surge a preocupação de que a severidade com que as sanções possam ser aplicadas acabem por violar outros valores já previstos na ordem jurídica, tais como a função social da empresa e o princípio da harmonia nas relações consumeristas.

Destarte, a evolução jurisprudencial e doutrinária ocorrida nos últimos anos em matéria de relação jurídica de consumo denota um menor grau protetivo e, em contrapartida, uma observância mais acentuada da razoabilidade nos conflitos existentes na relação fornecedor-consumidor. Não se está aqui a divagar sobre a legitimação do vilipêndio dos direitos do consumidor, advindos do CDC ou da LGPD, mas apenas a alertar que a interpretação exagerada, cartesiana, inflexível e arbitrária dos direitos pode ocasionar rupturas com outras dimensões juridicamente relevantes dentro do corpo normativo.

Um dos principais direitos proclamados pela LGPD é o do consentimento livre, informado e inequívoco, pelo qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 5º, XII).

Contudo, sabe-se do enorme desafio que envolve repassar a informação de maneira adequada e clara a uma infinidade de consumidores, os quais têm diferentes padrões de formação, cultura, renda e conhecimento, de modo a cumprir satisfatoriamente a exigência legal. Outrossim, acrescenta-se a isso o fato de o mercado de massa ser objeto de padronização de serviços e produtos, sob pena de inviabilizar muitas atividades econômicas.

Portanto, tem-se como questão básica da presente pesquisa: qual a importância dos princípios da harmonia nas relações de consumo e da função social da empresa na aplicação da LGPD. Como questões secundárias: a) qual o conteúdo do direito ao consentimento na LGPD; b) qual o alcance do princípio da harmonia nas relações de consumo; c) qual o papel da função social da empresa nessa compatibilização.

Tal problemática é relevante no bojo da sociedade atual, haja vista que a LGPD, como qualquer tentativa codificadora, é vaga, abstrata e imprecisa, devendo ser aplicada em múltiplas situações diversas. Como a LGPD ainda é recente, não se sabe como as autoridades administrativas e judiciárias se posicionarão diante de possíveis violações, tampouco se estão alinhadas com outras exigências legais, como os princípios que são objetos da presente pesquisa.

Nesse sentido, ressalta-se que conforme disposto no art. 64 da LGPD, os direitos e princípios existentes na lei mencionada não interferem na obediência de outros previstos em legislações diversas do ordenamento jurídico brasileiro.

Como método, a pesquisa se utilizou hipotético-dedutivo, posto que irá partir de categorias abstratas para alcançar conclusões particularizadas. Para responder à pergunta problema, o trabalho irá desenvolver o conceito e importância do direito ao consentimento, para, em seguida, tratar do impacto que a harmonia nas relações de consumo e a função social da empresa possuem no âmago da LGPD.

Diante disso, cabe ressaltar, que não é objetivo do presente trabalho tratar de situações concretas, mas tão somente apontar vetores axiológicos e hermenêuticos que possam orientar futuras análises administrativas ou judiciais envolvendo os assuntos tratados por aquela lei.

2 CONTEÚDO DO DIREITO AO CONSENTIMENTO NA LGPD

Em um cenário de demasiada exposição indevida dos dados de pessoas naturais, que, por si, fere direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, como de liberdade e privacidade, fez-se necessária no Brasil a criação de normas regulamentadoras que dispusessem sobre o devido tratamento dos dados pessoais pelas instituições detentoras da informação e pelos entes federados, sendo assim, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/2018 (LGPD).

Diante da entrada em vigor da lei supracitada no mês de setembro do ano de 2020, surgiram diversos questionamentos relacionados ao direito do consentimento, tais como de

que forma este deve ser efetivada em situações que impliquem no seu uso, transferência, armazenamento, compartilhamento e outros atos referentes aos dados pessoais.

É imperioso ressaltar que tanto o fornecedor, como o titular dos dados pessoais, precisam observar conjuntamente as obrigações previstas no ordenamento jurídico brasileiro de forma ampla e não apenas as disposições da LGPD. Destarte, por exemplo, aplicam-se à maior parte das relações jurídicas que envolvem dados pessoais as disposições do Código do Consumidor, de modo que as leis se complementem visando tratar os dados pessoais do consumidor de forma mais favorável a ele (CASCAES, 2019).

Em suma, o consentimento representa um instrumento de manifestação individual no campo dos direitos da personalidade, na medida em que está entrelaçado com a privacidade e a liberdade, tendo o papel de legitimar que terceiros utilizem, em alguma medida, os dados de seu titular (DONEDA, 2006). Contudo, o tratamento desses dados não ampara apenas os direitos individuais do ser humano, e sim visa garantir o equilíbrio destes direitos diante do desenvolvimento de novas tecnologias mundiais.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso destacar que as atividades econômicas habituais (empresas) são fundamentais para fornecer produtos e serviços importantes à sociedade, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e de inovação, além de fomentar a geração de emprego, renda e arrecadação de impostos.

Igualmente, o consentimento do uso de dados pessoais é relacionado diretamente ao direito de privacidade do ser humano. Sobre o tema, aduz Rodotá (1995) quanto ao processo de evolução da privacidade diante do avanço da tecnologia onde esta dispõe atualmente sobre o poder de controlar em relação aos terceiros o uso de informações que dizem respeito a si próprio, consolidando o direito individual do ser humano de escolher quais dados pessoais poderão ser utilizados por outros, bem como a finalidade destas informações.

Nesse sentido, Doneda (2006, p. 381) alude sobre a conexão destes direitos do indivíduo, ao expor que “o recurso à autonomia privada, característica natural desta matéria, ocorre no mesmo momento que o consentimento, como meio para a determinação da esfera privada, e vem a se constituir em um instrumento para o livre desenvolvimento da personalidade”.

Ademais, a natureza jurídica do consentimento é entendida como um contrato entre as partes, isto é, um pacto realizado entre o controlador/fornecedor o qual revela a sua vontade e demonstra o seu propósito em tratar dados pessoais, e o titular/usuário que irá consentir de forma expressa e legítima com as operações de tratamento na forma que lhe são apresentadas (POHLMANN, 2019).

Nesse sentido, o consentimento do titular dos dados pessoais é um direito indiscutível e indispensável em regra, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei 13.709/2018⁴. Além disso, é importante frisar que, ao envolver dados sensíveis – disposto no art. 11, inciso I da LGPD⁵ - e dados de crianças e adolescentes – disposto no parágrafo 1º do art. 14 da LGPD⁶, as medidas de proteção e segurança impostas são ainda mais rígidas e específicas.

O artigo 5º, inciso XII da LGPD conceitua o consentimento como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Entretanto, o legislador não define e especifica os critérios adotados – livre, informado, inequívoco e determinado - no artigo supracitado, trazendo uma dificuldade hermenêutica para avaliar o cumprimento ou não da referida lei.

Nesse cenário, o *General Data Protection Regulation* (Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia) influenciou o ordenamento jurídico brasileiro quanto aos direitos firmados na Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente sobre o consentimento do titular, impedindo que as operações realizadas com seus dados pessoais, assim como as informações fornecidas ao indivíduo, tenham conteúdo enganoso ou abusivo que problematizem o consentimento do cidadão.

Diante dessa circunstância, entende-se que o titular deve ser livre para escolher e ter controle sobre essa escolha quanto à concordância dos termos de tratamento dos seus dados, bem como é necessário que a sua manifestação de vontade seja baseada em informações disponibilizadas pelo controlador de forma clara, adequada e detalhada, de modo a garantir transparência ao titular sobre o tratamento dos seus dados pessoais⁷.

Somado a isso, as informações disponibilizadas pelo controlador precisam ser inequívocas e específicas quanto à finalidade determinada sobre a utilização dos dados pessoais, tendo em vista que o ato jurídico – autorização – realizado pelo titular necessita ser

⁴ Art. 7º da Lei 13.709/2018: O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; (...).

⁵ Art. 11 da Lei 13.709/2018: O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; (...).

⁶ Art. 14 da Lei 13.709/2018. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

⁷ Art. 9º da Lei 13.709/2018. O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: I – finalidade específica do tratamento; II – forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; III – identificação do controlador; IV – informações de contato do controlador; V – informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; VI – responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e VII – direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

perfeito e claro, sob pena de perda da validade, de modo que não haja dúvidas quanto ao tratamento de seus dados, caso contrário, caberá ao controlador o ônus de demonstrar e comprovar que agiu conforme as diretrizes e ferramentas necessárias dispostas na lei.

Nessa linha, ressalta-se que o Código Civil de 2002 estabelece nos incisos do artigo 104 diversos requisitos de validade do negócio jurídico, tais como agente capaz (inciso I); objeto lícito possível e determinado ou determinável (inciso II); forma prescrita ou não defesa em lei (inciso III) (BRASIL, 2002) e a livre manifestação de vontade.

Por conseguinte, o referido diploma legal prevê cinco hipóteses em que a vontade é maculada, são os chamados vícios do consentimento: a) erro (artigo 178, CC); b) dolo (artigo 145, CC); c) coação (artigo 151, CC); d) lesão (art. 157, CC); e) estado de perigo (artigo 156, CC). O consentimento fornecido pelo titular sem compreender os termos se configura no vício do erro, ao passo que o concedido tendo sido induzido a erro é considerado dolo (BRASIL, 2002).

Por mais este motivo, não deve ser considerado válido o consentimento sem o preenchimento dos parâmetros acima, embora em uma sociedade como a brasileira, em que imperam mazelas sociais e vulnerabilidades digitais, seja um trabalho hercúleo cumprir satisfatoriamente o espírito da LGPD em matéria de consentimento, justamente por se tratar de uma sociedade heterogênea e desigual, mas que, ao mesmo tempo, necessita dos mais diversos serviços e produtos advindos do mercado digital.

Ainda assim, é válido ressaltar que o titular deverá consentir de forma inequívoca sobre a coleta de dados realizada, bem como, possui o direito de saber as suas hipóteses de uso e, em caso de possível discordância do cidadão, este deverá ser informado sobre as consequências desse ato de não fornecimento dos seus dados pessoais.

Após todos os termos necessários para validar o consentimento do titular dos dados pessoais, bem como o entendimento de que o consentimento é a forma que o usuário poderá determinar o grau de proteção e o fluxo de uso dos seus dados pessoais (CARNEIRO, 2019), é imperioso aduzir que o controlador deverá estabelecer como padrão de conduta entre as partes a boa-fé, além dos outros princípios e fundamentos observados anteriormente, visando assegurar a regularidade e a validade do tratamento de dados.

Em relação à forma de realização do consentimento, há diversas hipóteses válidas de concordância do titular dos dados: o consentimento escrito, ou seja, documento em papel, na forma de acordo entre as partes, necessita de identificação inequívoca do titular, isto é, o seu nome completo, bem como número de documento, local e data; os formulários disponibilizados em sites, assim como em aplicativos de dispositivo móvel, como, por

exemplo, os termos de aceitação e ciência disponibilizados ao titular, formalizando uma evidência eletrônica como meio de comprovação do aceite do tratamento de dados pessoais do titular (POHLMANN, 2019).

Em continuidade, a imagem e voz do titular dos dados são formas de consentir, por meio de áudios e vídeos gravados, contudo, é importante que tais gravações estejam em boas condições, isto é, boa qualidade de som e imagem, que seja possível identificar o indivíduo sem que restem dúvidas. Inclusive, é forçoso destacar que o titular precisa estar devidamente informado sobre a realização das possíveis gravações e concordar expressamente com o acontecimento destas, de modo que não configure vício de consentimento (POHLMANN, 2019).

Desse modo, diante de situações genéricas, sem especificações sobre o tratamento destes dados, ou até mesmo quando houver conteúdo abusivo ou enganoso nas informações prestadas ao titular, bem como ao desprezar a exigência de disponibilização prévia, transparente, inequívoca e clara do tratamento de dados (AMARAL, 2020), tendo em vista que não foram observados os termos válidos de obtenção do consentimento, estes poderão ser considerados nulos, uma vez que a relevância do consentimento previsto na lei visa atribuir maior transparência na relação existente, conforme menciona o artigo 9º, §1º da LGPD⁸, bem como o artigo 166, IV do Código Civil⁹ (CASCAES, 2019).

Ainda nesse sentido, pode-se afirmar que não há consentimento válido sem o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso XII da Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que a lei mencionada tem o objetivo de proporcionar proteção de forma rígida e rigorosa ao titular dos dados disponibilizados, tendo em vista que essas informações correspondem à personalidade individual deste titular e, por esse motivo, merecem ser amparadas pelos termos da lei supracitada.

Apesar de o consentimento ser entendido como um pacto realizado entre o controlador e o titular dos dados pessoais, é importante aduzir que a Lei nº 13.709/2018 dispõe de certas prerrogativas a este usuário. Dentre estas, está o poder de revogar o seu consentimento a qualquer momento, desde que manifeste ao controlador o seu desejo de cessar o tratamento de seus dados pessoais, inclusive, caso queira, o usuário poderá requerer a eliminação dos seus

⁸Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: (...) § 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca. (...).

⁹ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) IV - não revestir a forma prescrita em lei (...).

documentos e informações prestadas, sejam eletrônicos ou físicos, que constem na operação de tratamento de dados pessoais (MORETTE, 2019).

Entretanto, é válido destacar que o pedido de revogação do consentimento pelo titular não acarreta de forma imediata a eliminação dos seus dados pessoais informados ao controlador ou operador. Assim, caso o titular queira retirar suas informações pessoais dos sistemas operacionais de tratamento de dados, poderá a qualquer momento, mediante requisição, solicitar ao controlador a eliminação de seus dados pessoais (POHLMANN, 2019), conforme os termos dispostos no artigo 18, inciso IV da Lei Geral de Proteção de Dados¹⁰.

Nesses termos, a partir da negativa do titular dos dados, ou seja, da revogação de seu consentimento, o controlador deve cessar imediatamente o tratamento dos dados pessoais sobre a finalidade específica e determinada anteriormente no acordo realizado, salvo quando se tratar de proteção à saúde ou à vida, bem como quando houver necessidade do cumprimento de obrigações legais, não sendo as hipóteses de exceção, o controlador deve informar tanto o titular quanto outras pessoas, se houver, envolvidas no tratamento dos dados revogados (POHLMANN, 2019).

Pelo exposto, percebe-se que a LGPD busca reafirmar direitos do indivíduo, especialmente o direito à privacidade, com transparência na gestão de dados. Assim, proporciona, a partir do consentimento, a devida proteção dos dados e informações das pessoas físicas, determinando que controladores e operadores com atitudes contrárias à lei supracitada sofram penalidades caso transgridam as disposições legais, as quais podem ser de cunho administrativo (art. 52, da LGPD), civil (art. 42, da LGPD), penal (Código Penal).

3 O DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR E SUA COMPATIBILIZAÇÃO COM A NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

Partindo do pressuposto que o art. 64 da LGPD reconhece que a LGPD não exclui a aplicação de outras leis nas relações jurídicas que envolvem o tratamento de dados, é fundamental reconhecer a importância de uma análise do princípio do equilíbrio nas relações de consumo na interface dos dados pessoais, haja vista os obstáculos de cunho econômico, tecnológico e social que a aplicação escoreta da lei implica.

¹⁰ Lei nº 13.709/2018. Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: (...) VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei (...).

Porém, deve ser advertido que, embora o presente trabalho tenha como foco a relação de consumo no âmbito digital, a LGPD também se aplica às relações que envolvam utilização de dados pessoais fora da internet e não advindas de relações jurídicas de consumo.

Sabe-se que a humanidade está marcada por uma evolução tecnológica de transmissão de dados sem precedentes (RODRIGUES, 2002), em que é possível haver a circulação de informações e sua consequente utilização em qualquer parte do mundo. Como reflexo disso, algumas pessoas passaram a coexistir em rede e, assim, surgiram novos desafios, os quais desencadearam a necessidade do desenvolvimento de novos direitos.

Essa situação emblemática surgiu no período pós-moderno com a chamada Sociedade da Informação, caracterizada pelo desenvolvimento econômico e tecnológico com a disseminação em massa de informações, resultando em uma hipereposição e erosão da privacidade e intimidade do indivíduo, tendo em vista que tais informações passaram a ser ferramentas de grande valia no mercado econômico.

Nessa perspectiva, basta uma singela análise de algumas das empresas mais valiosas do mundo para perceber que são aquelas que possuem o maior volume de dados pessoais armazenados, tais como Google, Facebook, Youtube, Yahoo, etc.

Assim, com a expansão das relações comerciais através da rede mundial de computadores, empresas grandes passaram a disponibilizar seus serviços, produtos e atendimentos através da internet, e com isso, os dados pessoais dos consumidores se propagaram ainda mais no meio eletrônico, passando a ser uma ferramenta negociável, uma vez que as informações fornecidas começaram a ser transferidas a outros entes operantes no mercado.

Com isso, a internet se tornou o principal meio para oferecer os mais diversos produtos e serviços, assim como veio a ser a principal ferramenta de disseminação de informações e notícias. Entretanto, a maioria das plataformas digitais só pode ser explorada se o consumidor der o seu consentimento para fim de tratamento de seus dados e informações pessoais, nos moldes explicados no tópico 2.

Contudo, para que pudesse haver um verdadeiro amparo das pessoas nas relações comerciais, tornou-se notória a necessidade de uma lei que regulamentasse a proteção dos consumidores e fornecedores, pois já previsto constitucionalmente, no art. 5º, inciso XXXII, em que o Estado promoverá a defesa do consumidor, assim como o art. 170, inciso V, o qual enfatiza a necessidade da existência de um equilíbrio entre a proteção do consumidor e o desenvolvimento econômico do país.

Após o artigo 48 das Disposições Transitórias implementou a necessidade da elaboração e criação do Código de Defesa do Consumidor (de agora em diante CDC), sendo este criado no dia 11 de setembro de 1990, por meio da Lei nº 8.078/90.

Nesse cenário, é importante destacar o princípio da informação, o qual se tornou necessário entre as relações de consumo, uma vez que para que sejam oferecidos produtos e serviços no mercado, visando principalmente o desenvolvimento socioeconômico, é fundamental que haja a informação clara e precisa por ambas as partes relacionadas (NUNES, 2016). Aliás, é o que determina o art. 6º, III, do CDC.

Sobre isso, resta evidente no artigo 4º, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor o princípio mencionado, vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (BRASIL, 1990).

Ainda nesse tema, é válido destacar que o princípio da informação não deve ser restringido apenas ao que diz respeito em produtos e serviços, esse direito também deve ser relacionado com os direitos e deveres de todos como consumidor (TARTUCE, 2018).

Quando falamos de direito à informação, deve-se observar a presença de alguns requisitos essenciais previstos no art. 31 do CDC. A informação deve ser adequada, ou seja, trata-se da sua prestação da forma de mais extensa ou mais clara possível, a linguagem deve ser de fácil compreensão, completa e na sua forma integral, isto é, é indispensável a riqueza dos detalhes, e por fim, deve haver a presença de veracidade nas informações, pois do contrário resultaria em um vício na sua autodeterminação (LÔBO, 2001).

Além da informação, é necessário aduzir sobre o princípio da harmonização elencado no artigo 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, o qual possui como essencialidade o equilíbrio entre as partes consumeristas, ao buscar compatibilizar a proteção do consumidor com o fundamental desenvolvimento econômico e tecnológico no país.

À vista disso, pode-se afirmar que, com esse princípio, o legislador busca compatibilizar o direito do consumidor com os interesses econômicos no país, de forma a tratar os sujeitos presentes na relação de consumo com equidade e proporcionalidade, sendo o objetivo a igualdade entre as partes (GAMA, 2002).

Nessa linha, existem alguns exemplos presentes na jurisprudência brasileira que evidenciam a efetividade desse princípio: a) validade da cláusula de fidelização em contratos com operadoras de telefonia¹¹; b) validade da cláusula de tolerância em contratos com construtoras¹²; c) validade da cláusula de eleição de foro em contratos de consumo¹³; etc. Entretanto, como a LGPD é uma lei recente, ainda não há um horizonte sólido de como esse princípio reverbera nesta seara.

Diante disso, é possível relacionar a LGPD com os princípios da informação e harmonização nas relações de consumo, tendo em vista que o consentimento deve ser informado, livre e esclarecido. Ou seja, o responsável pelo tratamento de dados pessoais deve

¹¹ ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que a chamada cláusula de fidelização em contrato de telefonia é legítima, na medida em que se trata de condição que fica ao alvedrio do assinante, o qual recebe benefícios por tal fidelização, bem como por ser uma necessidade de assegurar às operadoras de telefonia um período para recuperar o investimento realizado com a concessão de tarifas inferiores, bônus, fornecimento de aparelhos e outras promoções. (...) 4. Recursos Especiais providos para, considerando legítima a cláusula de fidelização, cassar o acórdão recorrido, restabelecendo in totum a sentença de 1ª. Grau, que julgou improcedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo MP do Estado de Minas Gerais.

(STJ - REsp: 1445560 MG 2014/0070012-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2014)

¹² APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO. ATRASO NA OBRA. TERMO. FINAL. AVERBAÇÃO. HABITE-SE. TAXAS CONDOMINIAIS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. CONTRUTORA-VENDEDORA. IMISSÃO NA POSSE. PAGAMENTO. TAXAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ALUGADO. COMPROVAÇÃO. SUFICIENTE. 1. É válida a cláusula contratual que estipula o prazo de tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias corridos para prorrogar a data de entrega de imóvel adquirido na planta, haja vista as intempéries que podem ocorrer durante as obras, notadamente quando se trata de construção de porte considerável. Precedentes. (...) 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

¹³ PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 25.01.2015. Exceção de Incompetência arguida em 26.03.2015. Agravo em Recurso especial distribuído ao gabinete em 24.04.2017. Julgamento: CPC/1973. 2. O propósito recursal é o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão de compra e venda de imóvel. 3. A alteração da competência territorial por contrato de adesão, por si só, não permite inferir pela nulidade da cláusula, devendo, para tanto, concorrer a abusividade ou a ilegalidade. 4. Apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo CDC, o benefício do foro privilegiado estampado no art. 101, I, do CPC não resulta, per se, em nulidade absoluta das cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário. 6. Nesta perspectiva, a situação de hipossuficiência de uma das partes, por sua manifesta excepcionalidade, deve ser demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas. 7. A condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada, ainda que em contrato de adesão. 8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente.

(REsp 1.675.012/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017)

ser identificado e informar ao titular as finalidades do tratamento dos seus dados pessoais, do prazo que serão utilizados, já que não se trata de uso *ad aeternum*, da conservação segura desses dados, e eventualmente, compartilhamento a terceiros.

Contudo, em relação ao tratamento de dados, entende-se que não deve haver apenas responsabilidade do fornecedor, já que sua responsabilidade está adstrita aos meios corretos e a forma pelo qual os termos de autorização serão transmitidos, de modo que este não pode ser responsabilizado pela consciência efetiva do consumidor (PEREIRA, 2007), pois também é sua responsabilidade fazer uso das informações que estão a sua disposição para então fornecer autorização para o uso e/ou armazenamento de suas informações pessoais.

Dessa forma, a análise dos impactos causados ao consumidor passa a ser essencial para que se tenha a efetiva responsabilidade das empresas, pois é importante haver compatibilização entre os interesses e direitos do consumidor com a necessidade de também haver desenvolvimento econômico e tecnológico, assim como preceitua o art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Um importante exemplo a respeito do que está sendo tratado é o caso Cyrela (CyrelaBrazilRealty S.A. Empreendimentos e Participações), o qual trata de um processo que teve origem no Tribunal de Justiça de São Paulo, em 11 de fevereiro de 2020, uma vez que a construtora não protegeu de forma devida os dados pessoais de seus clientes, os quais tiveram suas informações compartilhadas com parceiros sem a necessária autorização.

Assim sendo, após a compra de um apartamento em novembro de 2018, o então cliente passou a receber ligações de instituições financeiras e empresas de decoração oferecendo serviços de aquisição do imóvel, cabe enfatizar que o contrato envolvia apenas a inclusão dos seus dados no Cadastro Positivo e no banco de dados da empresa, não havendo o consentimento do cliente a respeito do repasse das suas informações a parceiros comerciais ou terceiros (SÃO PAULO, 2020)¹⁴.

¹⁴ “(...) Não há dúvida que a relação entre as partes é de natureza consumerista como restou assentado na decisão de fls. 627/630 de sorte que um dos direitos fundamentais do consumidor é de acesso à informação adequada acerca dos serviços que lhes são postos à disposição. Especificamente sobre o assunto referente ao tratamento de dados, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados LGPD) prescreve que são fundamentos da disciplina da proteção de dados, dentre outros, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade (art. 2º). (...) Patente que os dados independentemente de sensíveis ou pessoais (art. 5º, I e II, LGPD) foram tratados em violação aos fundamentos de sua proteção (art. 2º, LGPD) e à finalidade específica, explícita e informada ao seu titular (art. 6º, I, LGPD). O contrato firmado entre as partes prescreveu apenas a possibilidade de inclusão de dados do requerente para fins de inserção em banco de dados (“Cadastro Positivo”), sem que tenha sido efetivamente informado acerca da utilização dos dados para outros fins que não os relativos à relação jurídica firmada entre as partes. Entretanto, consoante prova documental acima indicada, houve a utilização para finalidade diversa e sem que o autor tivesse informação adequada (art. 6º, II, LGPD). Nesse mesmo sentido intuitivo, o disposto no artigo 6º, III e IV, do Código de

Dessa forma, estamos diante de um importante caso, por se tratar da primeira empresa a efetivamente ser condenada por descumprir a Lei Geral de Proteção de Dados, assim como os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal – à privacidade, à autodeterminação e à inviolabilidade da intimidade, gerando o dever de indenizar seus clientes no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nessa conjuntura, observa-se a necessidade de compatibilizar a tutela do consumidor com os interesses econômicos e desenvolvimento tecnológico para o crescimento do país, visando tornar viável a atividade econômica, bem como para que os serviços possam funcionar devidamente. Para tanto, faz-se necessária a política de educação tanto do consumidor, quanto das empresas e órgãos governamentais.

Ainda sobre essa conjuntura, é válido destacar que a essencialidade da compatibilização dos direitos do consumidor com o desenvolvimento econômico não deve ser vista como permissão para a violação da Lei Geral de Proteção de Dados, mas tão somente com a pretensão de que o direito ao consentimento esclarecido e válido não seja interpretado de forma drástica e radical, haja vista que em certos casos há parcela de responsabilidade tanto pelo consumidor, quanto pelas empresas e órgãos governamentais.

Desse modo, o Código de Defesa do Consumidor busca justamente essa harmonização entre os sujeitos, pois a defesa do consumidor não se restringe apenas ao atendimento das suas necessidades, sendo necessário o equilíbrio dos seus interesses com o desenvolvimento econômico e tecnológico das empresas e do país, buscando interpretar o direito ao consentimento de forma ampla, compatibilizando os direitos que o consumidor detém com os interesses econômicos.

Para isso, é importante mencionar o trabalho desenvolvido pela Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), órgão federal responsável pela regulação e fiscalização da Lei Geral de Proteção de Dados. Esse órgão detém o importante papel de orientar preventivamente, promover a fiscalização e aplicar penalidades caso a LGPD seja

Defesa do Consumidor.(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão reconvenção e PROCEDENTES os pedidos autorais, com a confirmação da tutela provisória inicialmente deferida, para: a) condenar a ré a se abster de repassar ou conceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, dados pessoais, financeiros ou sensíveis titularizados pelo autor, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por contato indevido; b) condenar a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pela tabela prática do TJSP desde a data da publicação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do trânsito em julgado. (TJSP, Processo nº 1080233-94.2019.8.26.0100, Juíza TONIA YUKA KOROKU, 13ª Vara Cível, Julgado em 29/09/2020).

descumprida, ou seja, sua principal função está associada à proteção dos dados pessoais dos indivíduos nos meios digitais.

Nesse contexto, é válido ressaltar que a pessoa que vier a sofrer qualquer tipo de violação com relação à privacidade dos seus dados pessoais poderá oferecer denúncia na Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais, e ao final de toda apuração o órgão pode decidir por aplicar uma multa para a empresa que não ofereceu o consentimento informado, que podem chegar à R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou 2% (dois por cento) do faturamento total da empresa.

A relevância de haver fiscalização e aplicação de medidas punitivas se torna necessária, pois o brasileiro não possui uma cultura de proteção dos seus dados, assim como muitas empresas e plataformas ainda não se adequaram aos parâmetros dispostos na LGPD, assim, a lei mencionada surgiu para impedir riscos de violações, promovendo aos poucos a conscientização de pessoas e empresas, intentando manter harmonia nas relações comerciais.

A fim de viabilizar essa conscientização de pessoas, empresas e órgãos governamentais, é importante aduzir sobre a educação de tais pessoas, sendo físicas ou jurídicas, uma vez que apesar do intuito de querer educar o consumidor a discernir e valorizar as propostas feitas com base no tratamento de seus dados pessoais, não se pode esquecer que é imprescindível a educação dos próprios operadores do tratamento de dados individuais.

Nesse cenário, é imperioso que o consumidor receba as informações e instruções de forma adequada e clara, e que este esteja ciente quanto ao envolvimento no fornecimento de seus dados pessoais e saiba participar e ajudar no mercado de consumo, sem que este prejudique futuramente o cenário econômico, mas que também não corra riscos quanto ao vazamento de seus dados e não seja obrigado a suportar encargos injustos.

Isto posto, não basta apenas a criação de legislações sobre o tratamento e proteção dos dados pessoais, é preciso que seja idealizada e trabalhada a educação dos sujeitos envolvidos, com políticas públicas voltadas à educação, seja ela presencial, como por exemplo a implementação de disciplinas voltadas ao poder e dever dos consumidores, bem como a responsabilidade dos fornecedores nas instituições de ensino no país, ou, seja ela por meio de plataformas digitais, uma vez que caso contrário, as próximas gerações vão continuar sendo desenvolvidas em meios vulneráveis.

Nessa ocasião, o autor José Luiz de Moura Faleiros Júnior aduz sobre a necessidade de estar em pauta legislativa as políticas públicas que versem sobre o oferecimento de educação digital aos indivíduos, contudo, essa educação não diz respeito apenas ao acesso à Internet pela população, e sim, ao desenvolvimento de competências digitais pelos sujeitos, por meio

de habilidades técnicas e informacionais, as quais podem proporcionar a capacitação de indivíduos e de empresas (JÚNIOR, 2021, p. 214).

Ainda nesse sentido, a educação digital seria um meio eficaz e capaz de preparar os indivíduos em relação aos fatos e informações disponibilizadas nas plataformas de navegação da internet, a qual daria suporte ao cidadão quanto ao uso e preservação de seus dados pessoais por *sites*, empresas e órgãos governamentais, ajudando a prevenir o uso indevido de dados pessoais e a desinformação do consumidor.

Outrossim, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), instituído por meio da Lei nº 7.347/85, é um fundo de natureza contábil vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo como uma de suas finalidades a reparação dos danos causados ao consumidor, e, para isso, possui a função de gerir os recursos advindos das multas e condenações judiciais e danos ao consumidor.

O artigo 13 da legislação supracitada trata do dinheiro arrecadado e direcionado a esse fundo:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (BRASIL, 1985).

Esses recursos previstos no art. 1º, parágrafo 2º da Lei nº 9.008/95 devem ser utilizados para financiar projetos de órgãos públicos e entidades civis com o objetivo de promover a proteção de direitos difusos, e com isso encontrar uma maneira de promover a educação do consumidor de forma consciente, assim como educar a atuação das empresas por meio de eventos educativos e científicos e produção de materiais informativos visando alcançar essa compatibilização (BORELLA, 2019).

Como exemplo do que está sendo tratado, pode-se falar a respeito da iniciativa do município do Rio de Janeiro que lançou um programa para se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados. O decreto nº 41.238 de 07 de maio de 2021, desenvolvido pela Secretaria de Governo e Integridade Pública (SEGOVI), Controladoria Geral do Município, Procuradoria Geral do Município, IPLANRio entre outros colaboradores, visa promover a cultura de proteção de dados pessoais nos seus órgãos e entidades municipais, respeitando o direito à privacidade e à proteção dos dados do cidadão.

Assim, a iniciativa da prefeitura do Rio de Janeiro tornou-se um marco para a garantia do direito e da segurança dos indivíduos no ambiente digital. Entretanto, não são todos os municípios que disponibilizam programas para aperfeiçoar o tratamento de dados e a

conscientização do consumidor. Com isso, é importante que a municipalidade possua uma cultura de implementação de proteção dos dados pessoais no âmbito de seus órgãos, entidades, bem como de empresas privadas que queiram se informar e atualizar conforme a LGPD.

Pelo exposto, entende-se que todos os municípios deveriam criar decretos que orientassem nesse sentido e, inclusive, que fossem estendidos às empresas, visando o equilíbrio entre a privacidade do consumidor e o desenvolvimento econômico e tecnológico do país. Ou seja, a solução seria principalmente a promoção da educação digital, promovendo um verdadeiro equilíbrio nas relações comerciais e evitando assim a penalização sempre máxima às empresas.

À guisa de conclusão deste tópico, e dentro da essência do princípio do equilíbrio nas relações de consumo, são exemplos de aplicações da harmonia nas relações de consumo na simbiose do CDC com a LGPD: a) considerando que a LGPD está em fase de adaptação, configurar o dano moral indenizável apenas com a prova da consequência lesiva e não de forma *in re ipsa*; b) priorizar formas administrativas de prevenção e instrução das empresas ao invés de medidas punitivas; c) flexibilizar as formas válidas de obtenção do consentimento do consumidor, visto que por vezes é inviável ser claro e inequívoco com pessoas que não possuem nenhum conhecimento digital; d) investimento, por parte dos entes federativos ou com recursos do fundo de direitos difusos, em educação digital do consumidor; e) no momento de fixar o valor indenizatório relativo ao dano moral, sopesar o grau de participação do consumidor, que eventualmente não tenha compreendido os termos da autorização.

4 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A doutrina majoritária entende que o princípio da função social da empresa provém do princípio da função social da propriedade, disposto nos artigos 170, inciso III e artigo 5º, inciso XXIII, ambos presentes na Constituição Federal. Nesse sentido, o autor Calixto Salomão Filho (2019, p.19) ensina que:

[...] estende-se à empresa, a ideia de que a função social da empresa é talvez uma das noções de mais relevante influência prática e legislativa no direito brasileiro. É o principal princípio norteador da 'regulamentação externa' dos interesses envolvidos pela grande empresa. Sua influência pode ser sentida em campos tão díspares como o direito antitruste, direito do consumidor e direito ambiental.

Nessa conjuntura, o princípio da função social da propriedade foi um caminho norteador para a função social da empresa, uma vez que este apesar de ser uma garantia ao proprietário de um bem imóvel, não deixa de ser submetido aos ditames da livre iniciativa e proteção social, propiciando o crescimento econômico e social em prol de uma coletividade.

Em relação à função social da empresa, tem-se como um princípio implícito nas legislações vigentes, tendo em vista que não há menção expressa na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, o que não acarreta a impossibilidade de seu reconhecimento e aplicação.

Ademais, vale mencionar que a Lei nº 6.404/76, a qual trata sobre as sociedades anônimas, menciona o princípio em questão em seu artigo 116, § único e no artigo 154, quando dispõe que a sociedade/companhia empresária deve observar o bem coletivo e cumprir sua função social (MATIAS, 2009).

É sabido que no âmbito jurídico a função social deve ser compreendida como poder-dever, isto é, direitos e deveres atribuídos à atividade empresarial (FERREIRA, 2013), como por exemplo, as funções atribuídas à sociedade empresária ou o empresário individual sobre a empresa. É válido enfatizar que esse poder-dever não é atrelado apenas aos interesses próprios das empresas ou empresários, mas também são de grande importância à coletividade em geral.

Nessa conjuntura, a função social de uma empresa deve respeitar os paradigmas deontológicos que incidem no âmbito empresarial, considerando os interesses da sociedade como um todo, uma vez que, apesar de a empresa se beneficiar de sua atividade, é importante que os indivíduos e a sociedade em geral sejam beneficiados a partir dos bens produzidos e dos serviços existentes, proporcionando a harmonia no setor socioeconômico.

Ainda nesse cenário, cabe mencionar que o princípio da função social da empresa trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a importância e a determinação de equilibrar os interesses jurídicos envolvidos no âmbito empresarial, tendo em vista que este princípio reconhece e orienta a proteção jurídica em relação à empresa e em relação aos seus consumidores e empregados, os quais são indiretamente ou diretamente afetados a partir da exploração econômica empregada na cadeia de produção empresarial (COELHO, 2012).

Assim, a – consumidores e empregados –, visando à concretização e a contribuição para uma sociedade justa, com vontade livre, e com proteção jurídica quanto aos seus interesses metaindividuais.

Aduz-se que incumbe à função social da empresa proporcionar à sociedade novos empregos, tributos e lucros, na perspectiva de auxiliar e favorecer o desenvolvimento do país, em relação à sociedade, à economia e à cultura, atestando que essa atividade empresarial

busque meios eficazes de obter fins lucrativos, sem ocasionar prejuízos ao ambiente (CHARLOT, 2019), além disso, deve ser um meio harmônico com os direitos dos consumidores (COELHO, 2012).

À vista disso, o princípio da função social da empresa repercute nas relações de consumo, uma vez que a empresa é tratada como fornecedora no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor¹⁵, a qual proporciona a produção e circulação de bens e serviços no mercado de consumo, com o dever de proteger os seus consumidores (BRASIL, 2013).

Nesse cenário, o consumidor busca uma relação igualitária e respeitosa, procurando empresas éticas que cumpram com a sua função social, além da análise de preço e qualidade dos produtos e serviços, a observância do princípio da boa-fé, o desenvolvimento e proteção do meio ambiente e a valorização dos seus empregados e consumidores, estabelecendo um padrão de excelência social e organizacional.

Desse modo, pode-se dizer que é implícito no Código de Defesa do Consumidor o poder-dever que o princípio da função social da empresa aplica na sociedade, sendo observado no momento em que essa legislação promove a proteção do consumidor, do meio ambiente, o emprego dos princípios éticos da empresa, além do amparo jurídico ao consumidor, por exemplo, ao facilitar o acesso à justiça e a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Ademais, pode-se aferir que o cumprimento das simples obrigações voltadas ao funcionamento devido das empresas, tais como respeito à legislação trabalhista e tributária somado a visão macroeconômica ao invés de voltar o foco de funcionamento à mercados individuais, é essencial quanto ao impacto da tomada de decisão de um conjunto de empresas, especialmente as companhias de grande porte, que por sua vez geram reflexos, em relação as decisões tomadas, diretamente na rotina de um número considerável de entes.

Assim, pode-se dizer que desenvolvimento da atividade empresarial, além de movimentar a economia, também gera efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais às pessoas, sejam físicas ou jurídicas. Com isso, entende-se que as empresas detêm ampla importância para a sociedade, pois seu papel supera a mera geração de lucros aos proprietários, sócios e acionistas (CHARLOT, 2019).

A empresa, portanto, detém uma importância econômico-social, pois é por meio do lucro advindo do empresário e da sociedade empresária que é possível a criação de novos

¹⁵ CDC. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

empregos, formação de mão de obra qualificada cada vez mais qualificada, e o eventual aumento do salário do trabalhador, além da arrecadação dos tributos, o que oportuniza o alcance das finalidades do poder público e consequente manutenção do Estado, ou seja, a empresa gera lucro, emprego e tributos (ALMEIDA, 2004, p.15).

Diante do exposto, é preciso compatibilizar a referida função social, visando o bem-comum, o bem-estar e a justiça social, com a produção de lucros. Dessa forma, entende-se que a empresa cumprirá a sua função social se seus bens de produção contiverem uma destinação compatível com os interesses da coletividade, o qual teria como propósito a produção e distribuição de bens à comunidade, ocasionando a circulação de riquezas no país.

Além disso, é importante mencionar a necessidade de que a riqueza e os eventuais benefícios gerados pela empresa não sejam satisfatórios somente a ela, mas que também possa ser fracionado com a sociedade, incluindo os empregados, consumidores e os cidadãos em geral (LOPES, 2006).

Ademais, um ponto crucial a ser discutido seria o uso da hermenêutica no ordenamento jurídico aplicável à LGPD, principalmente em relação às sanções impostas às empresas, pois se deve buscar a verdadeira interpretação e a real finalidade da norma para além da realidade escrita da lei, ou seja, a erudição do propósito da norma através de uma visão finalística que motivou a produção normativa deve ser levada em consideração.

Entende-se como hermenêutica “um conjunto de técnicas que possibilitam ao intérprete obter a ampla compreensão de um texto, levando-o a atribuir determinados significados ao que está escrito” (DIAS, 2021, p.8). Desse modo, é importante analisar caso a caso, aplicando os princípios legais e limites, que derivam das normas de defesa ao consumidor e ao mesmo tempo às garantias previstas constitucionalmente, estabelecendo um equilíbrio (FERREIRA; FERREIRA; DO CARMO, 2015).

Assim, a aplicabilidade das sanções, que variam de acordo com a grau de gravidade da conduta, ao qual poderá ser punido com advertências, multas de até 50.000.000,00 reais, e ainda proibir atividades de processamento de dados, além de eventuais indenizações por danos materiais ou morais, só poder ser opostas aos agentes violadores após procedimento que assegure o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, é importante a consideração das particularidades de cada caso específico.

Portanto, deve-se avaliar a gravidade e a natureza das transgressões, assim como os direitos das pessoas afetadas, mas também levar em conta o princípio da boa-fé, eventual reincidência, o grau do dano causado, a contribuição do infrator, bem como a vantagem recebida ou a que foi pretendida, o uso de boas práticas e políticas de gestão e o uso de

mecanismos internos que minimizem os danos causados, para que se tomem medidas com observância de uma ponderação entre a gravidade do dano causado a eventual consumidor e o rigor das sanções impostas às empresas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar o trabalho, o qual busca analisar e discorrer sobre o elo entre o direito ao consentimento do consumidor com os princípios da informação e harmonia nas relações de consumo, bem como com o princípio da função social da empresa. A partir disso, foram identificados alguns impasses quanto a adequação à uma nova lei em face da hiperexposição e erosão da privacidade e intimidade dos indivíduos, uma vez que as informações eram tratadas como uma ferramenta negociável entre os entes operantes no mercado.

Dessa forma, com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei n.13.709/2018 observa-se a necessidade de adequação quando a desordem e ausência de regulamentação em relação aos tratamentos dos dados pessoais, o que demonstrou a necessidade de oferecer o consentimento claro e inequívoco aos consumidores para fins de tratamentos de seus dados pessoais.

Diante desse cenário, conforme pesquisa realizada e discorrida ao longo do trabalho, inclusive análises de julgados dos Tribunais de Justiça Estaduais, bem como do Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se a partir da presente pesquisa que, além da proteção voltada ao consumidor, é importante também observar o princípio da harmonização previsto no artigo 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, o qual possibilita criar um equilíbrio e compatibilizar a proteção do consumidor com o desenvolvimento econômico e tecnológico no país.

Entretanto, cabe evidenciar que o direito ao consentimento esclarecido, inequívoco e válido deve ser analisado conforme a hermenêutica da norma, de modo que sua interpretação não seja drástica e radical, já que a responsabilidade do fornecimento de dados pessoais está adstrita tanto ao consumidor, quanto pelas empresas e órgãos governamentais.

Isto posto, observou-se a importância de seguir os ditames dos princípios do direito de informação do consumidor e da função social da empresa com relação à atividade comercial e os direitos do consumidor, visando assim compatibilizar os princípios mencionados com o bem-estar coletivo e a proteção jurídica social. Assim, a função social da empresa tornou-se um importante mecanismo legislativo que visa promover o diálogo de interesses na sociedade

atual, os quais vinculam os direitos e deveres da sociedade empresarial com os sujeitos mais vulneráveis da relação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Direito de empresa no Código Civil**. São Paulo, Saraiva, 2004.

AMARAL, Cláudio. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. Editora Almedina. 2020. São Paulo. 1ª edição.

BORELLA, Gabriela Rogério. A Arrecadação E Aplicação Das Receitas Do Fundo De Defesa Dos Direitos Difusos: O Interesse Da Coletividade Em Foco. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 11, p. 159-176, 2019.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Lex: VadeMecum Saraiva. 15 ed. São Paulo:Saraiva, 2013.

CARDOSO, João Victor Gontijo. O dano moral ‘in reipsa’ e o tratamento indevido de dados sob o prisma dos julgados: REsp 1.758. 799/MG e ADI 6387 MC-REF. **Revista IBERC**, v. 4, n. 1, p. 133-153, 2021.

CARNEIRO, Isabelle da Nóbrega Rito; SILVA, Luiza Caldeira Leite; TABACH, Danielle. Tratamento de dados pessoais. In: FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (Coords.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei nº 13.709/2018**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1004

CARNEIRO, Luís Manuel Lopes. **A atuação dos agentes de software: o consentimento informado na proteção de dados pessoais**. 2018. Tese de Doutorado.

CASCAES, Amanda. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados à Luz do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Singular. 1ª edição. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Comercial**, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo:Saraiva, 2012.

DIAS, José Lucas Costa. **As sanções administrativas da lgpd, responsabilidade e ressarcimento de danos: uma ótica a partir da violação aos dados pessoais pelo compartilhamento irregular e falta de segurança da informação**. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 51, p. 387-412, 2018.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p 377.

FERREIRA, Felipe Alberto Verza. Função social da empresa. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6967/funcao-social-da-empresa>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

FERREIRA, Giovana; FERREIRA, Fernanda et al. O dilema entre a garantia da liberdade de expressão e o direito à privacidade no marco civil da internet: uma análise da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Revista Jus Navigandi**. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva. Vol. III - 4ª Ed. 2006

GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GARATINI, Mariana Cristina; PORTO, Ana Luiza Figueira. A evolução da responsabilidade civil no direito constitucional contemporâneo: do dano moral in nature ao dano moral in reipsa. *Cadernos de DereitoActual*, n. 8, p. 399-412, 2018.

JÚNIOR, José. Responsabilidade civil e fake news: a educação digital como meio para a superação da desinformação e do negacionismo. **Revista de direito da responsabilidade**. 2021. p.214.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, 2001.

MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima. **Direito do consumidor**. **Revista dos tribunais**, 2008.

MORETTE, Gabriela. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados à Luz do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Singular. 1ª edição. 2019.

PEREIRA, Agostinho OliKoppe; PEREIRA, Henrique MioranzaKoppe; CALGARO, Cleide. A prevenção como elemento de proteção ao consumidor: a saúde e segurança do consumidor no código de proteção e defesa do consumidor brasileiro. **Revista Direito do Consumidor**, 2007.

RODOTÁ, Stefano, **Tecnologie e diritti**.Bologna: Il Mulino, 1995. p.80.

RODRIGUES, Luís Silveira. **Os consumidores e a Sociedade da Informação**. *In* Direito da Sociedade da Informação. Volume III. ASCENSÃO, José de Oliveira (org). Coimbra: Coimbra, 2002, p. 295-311.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 13ª Vara Cível. Processo nº 1080233-94.2019.8.26.0100. Juíza TONIA YUKA KOROKU. Julgado em 29/09/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/compartilhar-dados-consumidor-terceiros.pdf>. Acesso em: 02 dez.2021.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Função social do contrato: primeiras anotações. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro – RDM*, São Paulo: Malheiros, Nova Série, ano XLII, v. 132, p.7 – 24, out./dez.2003.

SODRÉ, Jorge Irajá Louro. A Informação Como Direito Fundamental Do Consumidor Na Sociedade Da Informação 2. **Direitos Fundamentais**, p. 49,2012.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Método, 2018.

VENUTO, Andrey Jabour. A Banalização do Instituto Dano Moral. **Revista Vianna Sapiens**, v. 1, n. 1, p. 26-26, 2010.

WATANABE, Kazuo; BENJAMIN, A H V; FINK, D. R. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. [S.l: s.n.], 1991.

AGRADECIMENTOS

À Deus e ao meu anjo da guarda e pai, José Corrêa Dias Jr (*in memoriam*), por iluminar o meu caminho e me abençoar durante toda a minha caminhada, me dando forças em todos os momentos para que eu pudesse ultrapassar todos os obstáculos.

Um agradecimento especial à minha mãe e ao meu pai de coração, Joana D'arc Pinheiro e Wilson Silva, que sempre estiveram ao lado em todos os momentos, que nunca mediram esforços para me proporcionar o melhor da educação e apoio em qualquer decisão, sempre me incentivando a ir atrás dos meus sonhos e nunca desistir diante de qualquer impasse, e principalmente, por cada abdicção, com muito amor, carinho e fé.

Aos meus irmãos, Irna Dias e Fernando Dias, por sempre acreditarem em mim e por serem minha maior inspiração e orgulho, e às minhas pets, Drika (*in memoriam*), Dory e Endy, por serem minhas fiéis companheiras de estudo.

Aos meus queridos avós paternos, Cleonice Pinto e José Corrêa Dias, por todo o amor, carinho e atenção, que sempre se fizeram presentes em toda a minha caminhada.

Ao meu namorado, Caio Ferraz e seus pais, Elizabeth Ferraz e Carlos Magno, por todo carinho, atenção e amparo, e principalmente ao meu namorado, pelo companheirismo e compreensão aos momentos de ausências e por me incentivar em todas as minhas decisões, me dando confiança e força para seguir em frente, tornando tudo mais fácil.

À minha melhor amiga, Beatriz Rocha, por sempre acreditar em mim, por vibrar comigo em todas as minhas vitórias, por ser o meu braço direito desde o ensino médio e por nunca medir esforços para me ajudar e me ver feliz.

Ao meu orientador, Alexandre Bonna, por todo o tempo e dedicação, que nos instruiu da melhor forma possível, fornecendo todo o seu conhecimento e arcabouço intelectual para que concluíssemos essa etapa, fica aqui minha total admiração pela excelência na docência durante a graduação e por ser um profissional ímpar.

Por fim, sou grata a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente, participaram para o encerramento desse ciclo.

- Ivyna Pinheiro Dias

Primeiramente, agradeço a Deus, pela força, energia e privilégio para concluir o presente trabalho.

Agradeço aos meus pais, Inalza Oliveira e Marcelo Dutra, e também ao meu padrasto, Marcus Franco, pelos esforços que fizeram por mim e pela minha educação durante todos esses anos, pelo amor, carinho e apoio durante todos esses anos, dos momentos fáceis aos momentos difíceis vividos, para que eu pudesse realizar meus sonhos e objetivos e estar preparada para o meu futuro. Além deles, não poderia esquecer de agradecer a Abby, minha cachorrinha, por ter ficado ao meu lado e feito companhia em muitos momentos.

Ademais, agradeço a toda minha família pelo companheirismo nestes anos, especialmente, aos meus primos/irmãos Gustavo, Glauber, Nilo, Ellen e Nathália, que sempre estiveram ao meu lado, torcendo por mim e comemorando minhas vitórias.

Aos meus queridos avós maternos e paternos, Alayde Dias (*in memoriam*), José Assis de Oliveira, Vera Lúcia e Nelson Dutra (*in memoriam*), por iluminarem meu caminho durante essa caminhada.

Ao meu namorado, Thor Castro, pelo cuidado, carinho, amor, companheirismo e por acreditar em mim e me incentivar, enquanto eu dedicava à realização deste trabalho e em todas as etapas dessa jornada.

Às minhas melhores amigas, que vivenciaram comigo todas as fases da minha vida, dividindo angústias e alegrias durante esse processo, as quais sempre acreditaram no meu potencial, em especial, agradeço à Beatriz Jatene, pelo amor e por nunca ter medido esforços para me ajudar e me ver bem.

Ao meu orientador, Alexandre Bonna, pela generosidade por ter aceitado fazer parte desse processo e por toda ajuda e dedicação, nos proporcionando uma orientação de excelência. Assim sendo, fica aqui a minha gratidão por todos os conselhos e ajuda durante este trabalho acadêmico.

Isto posto, agradeço a todas as pessoas que estiveram presente durante esse estágio da minha vida.

- Yasmin Oliveira Gonze Dutra